



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE N. 157, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Institui e regulamenta em âmbito estadual o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe confere o artigo 16, inciso XIV, e artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, combinado com o artigo 102, § 1º, primeira parte, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n. 132/2009, ouvido o **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, em reunião realizada no dia 13 de abril de 2018, Ata n. 1.536; e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, das pessoas carentes, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º-A da Lei Complementar Federal n. 80/1994, são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CONSIDERANDO a relevância que a Lei Complementar n. 132/2009 atribuiu à promoção, conscientização e defesa dos direitos humanos, inclusive entregando à Defensoria Pública as funções institucionais de promover prioritariamente a solução extrajudicial de litígios, de promover a conscientização dos direitos humanos, de postular perante órgãos internacionais de direitos humanos, de ajuizar ação civil pública ou de qualquer espécie de ação capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, além da missão de promover a mais ampla defesa de todo e qualquer direito fundamental dos necessitados;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro ratificou em 1989 a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul possui em seu território sete etnias indígenas, que, em regra, acumulam vulnerabilidades e necessitam do atendimento da Defensoria Pública Estadual;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 6.040/2007 da Presidência da República institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, reconhecendo como povos tradicionais os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição”, donde se pode afirmar que são povos tradicionais: quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras e coco-de-babaçu, comunidades de



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

fundo de pasto, pescadores artesanais, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, sertanejos, pantaneiros, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul possui diversos quilombos reconhecidos em vários municípios, a exemplo dos quilombos: “Mata Piolho”, “Comunidade Tia Eva”, “Comunidade Furnas do Dionísio”, “Comunidade de Ourolândia”, “Comunidade de Picadinha”, “Comunidade Furnas da Boa Sorte”, “Comunidade de São Miguel Chácara Buriti”, “Comunidade Família Malaquias”, “Comunidade Família Os Pretos”, “Comunidade Família Quintino”, “Comunidade Furnas dos Baianos”, “Comunidade Família Bispo”, “Comunidade Família Cardoso” e “Comunidade Família Araújo e Ribeiro”, todas estas compostas por pessoas em situação de vulnerabilidade e que precisam de atendimento especializado da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul recebeu diversas etnias do povo cigano, a exemplo da comunidade Romani, que já conta com quatrocentas famílias integrantes da Romani Federação;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se combater toda e qualquer forma de preconceito e discriminação em virtude de origem étnica, e, em especial, aquela de que são vitimados os povos de matriz africana;

CONSIDERANDO que o artigo 35 da Lei Complementar n. 111/2005, com suas alterações, dispõe que os Núcleos da Defensoria Pública são órgãos operacionais responsáveis por uma determinada área geográfica ou de atuação especializada da Defensoria Pública,



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), subordinado administrativamente ao Defensor Público-Geral do Estado e composto pelos seguintes órgãos:

- I – Coordenadoria;
- II – Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;
- III – Apoio Multidisciplinar.

Art. 2º O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) atuará, de forma coletiva, na promoção e defesa dos direitos:

- I – dos povos indígenas;
- II – dos quilombolas;
- III – dos ciganos;
- IV – dos pescadores artesanais;
- V – varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos;
- VI – dos cidadãos de matriz africana que tenham sofrido preconceito, ameaça ou lesão a direito seu em virtude de sua etnia/raça;
- VII – dos povos tradicionais, assim etnicamente considerados.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º A atuação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) terá caráter individual quando se tratar das seguintes hipóteses:

I – caso individual de grave violação de direitos humanos e de proteção internacional, a ser apresentado perante os órgãos internacionais ou internos, desde que guardada a pertinência temática constante do artigo 2º desta Resolução;

II – direitos individuais referentes aos indígenas encarcerados;

III – por designação do Defensor Público-Geral do Estado.

CAPÍTULO I
DA COORDENADORIA DO NÚCLEO INSTITUCIONAL

Art. 4º A Coordenadoria é órgão de caráter permanente, consultivo e operacional destinada a difundir informações, fomentar ações, projetos e medidas de interesse à promoção e defesa dos direitos humanos referentes aos povos indígenas, aos povos tradicionais e à igualdade racial étnica.

Art. 5º A Coordenadoria será dirigida pelo Coordenador e será exercida por Defensor Público estável na carreira, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, com ou sem prejuízo de suas funções, a critério da Administração Superior.

Parágrafo único. Nos casos de gozo de férias ou licenças, o Coordenador poderá ser substituído por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral do Estado.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 6º Compete à Coordenadoria:

I – representar o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) perante os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, órgãos da Administração Pública em geral e entidades privadas;

II – representar o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) perante conselhos e demais órgãos colegiados nos quais a Defensoria Pública do Estado tenha assento na área de atuação do Núcleo;

III – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas ao Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR);

IV – desenvolver plano de trabalho anual a ser apresentado no mês de fevereiro ao Defensor Público-Geral sobre as atividades que serão desenvolvidas no ano em curso;

V – elaborar relatório anual das atividades realizadas, no mês de dezembro, dando ciência ao Defensor Público-Geral do Estado;

VI – em caráter de cooperação com os demais Defensores Públicos e com o propósito de uniformizar a atuação do Defensor Público, compilar e sistematizar banco de peças processuais modelares adequadas à tutela dos direitos coletivos, disponibilizando seu acesso, preferencialmente, por meio eletrônico, a todos os integrantes da carreira;

VII – colaborar, prestar orientação acadêmica ou auxílio jurídico às atividades dos demais órgãos de execução, compilar informações jurídicas, sem caráter vinculativo, promovendo seu encaminhamento aos Defensores Públicos, mediante informativos periódicos, nos quais constarão atualizações, doutrinas, jurisprudências, legislações, protocolos aprovados pelo CONDEGE, sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH) e demais dados referentes



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

aos direitos constantes do artigo 2º desta Resolução, contribuindo para uma atuação uniforme e global;

VIII – promover a difusão e conscientização dos direitos vinculados à área de atuação do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), com a colaboração da Escola Superior da Defensoria Pública;

IX – realizar atendimento e ações sociais em loco a grupos socialmente vulneráveis, bem como aos destinatários dos direitos constantes do artigo 2º desta Resolução, quando seu local de moradia for de difícil acesso ou seu deslocamento para atendimento pelos órgãos da Defensoria Pública se tornar inviável em face da deficiência de recursos;

X – atuar, quando designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), referente aos direitos constantes do artigo 2º desta Resolução, e, segundo a lógica do litígio estratégico, para:

a) apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na representação de pessoa ou grupo de pessoas, petição ou solicitação de medida cautelar que contenha denúncia ou queixa de violação das convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

b) manter-se atualizado sobre a tramitação de petição que apresentar nos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH);

c) representar os peticionários durante todo o curso do processo/procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH), também nas hipóteses em que seja viável solução amigável;

d) atuar na condição de *amicus curiae* perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), quando autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

e) acompanhar os estudos e relatórios produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assim como as opiniões consultivas e os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH), dando conhecimento e visibilidade aos membros da Defensoria Pública e movimentos sociais interessados na matéria.

XI – atuar na condição de *amicus curiae* e *custos vulnerabilis* perante a Justiça de Primeiro Grau, Tribunal de Justiça Estadual e Tribunais Superiores, quando autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

CAPÍTULO II
DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 7º Compete às Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias a propositura de ações que versem sobre direitos dos povos indígenas, povos tradicionais etnicamente assim considerados ou cidadãos de matriz africana que tenham sofrido preconceito, ameaça ou lesão a direito seu em virtude de sua etnia, respeitadas as atribuições de cada órgão de atuação.

§ 1º Quando no exercício de sua atribuição, o Defensor Público verificar a existência de situação que entenda constituir grave violação de direitos humanos dos povos indígenas, dos povos tradicionais ou dos cidadãos de matriz africana, a ser trabalhada na esfera coletiva, deverá informar a Coordenadoria do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), que poderá atuar de forma conjunta ao Defensor Público natural.

§ 2º A Coordenadoria deverá também ser cientificada sobre ações civis públicas que versem sobre a área de atuação do núcleo propostas pelos Defensores Públicos do Estado, com o envio de cópia do protocolo de distribuição e da petição inicial.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO III

DO APOIO MULTIDISCIPLINAR

Art. 8º O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) poderá contar com apoio multidisciplinar de profissionais especializados para consultoria e assessoramento técnico aos órgãos que integram o referido Núcleo.

§ 1º As atividades de apoio terão caráter auxiliar, dentro das respectivas áreas de atuação, sendo vedado aos seus membros o exercício de atividades próprias dos Defensores Públicos.

§ 2º A equipe de apoio multidisciplinar poderá ser compartilhada entre os Núcleos Institucionais da Defensoria Pública.

§ 3º Os profissionais incumbidos de prestar apoio multidisciplinar se reportarão à Coordenadoria do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) para organização do fluxograma dos trabalhos a serem desempenhados, de acordo com a demanda e urgência.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública-Geral do Estado providenciará a criação de um *link* na página eletrônica institucional para o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), onde serão disponibilizadas informações relativas à sua atuação.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 10. O Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR) terá logotipo próprio, que deverá ser aprovado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral, ouvido, quando necessário, o Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução PGDP n. 171, de 24 de janeiro de 2005.

Campo Grande, 19 de abril de 2018.

LUCIANO MONTALI
Defensor Público-Geral do Estado